



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19707.000484/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.223 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente ANTONIO BOSCO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS. AJUSTE ANUAL. BENS COMUNS AO CASAL. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE.

Na constância da sociedade conjugal, a regra geral é a tributação de 50% dos rendimentos produzidos por bens comum do casal por cada cônjuge. Por opção do casal, pode se tributar a integralidade desses rendimentos por um dos cônjuges.

Cabe ao Fisco a aplicação da regra geral, não podendo fazer uma opção privativa dos contribuintes.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Wilderson Botto (relator) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Redatora
designada

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 13.337,55, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor total de R\$ 25.568,15, relativo a diferença entre os valores declarados em DIMOB e os lançados na DAA, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de 7.031,24 (fls. 88/91).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 04-23.045, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 96/101):

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 87-90, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 13.337,55, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	7.031,24
Multa de ofício - passível de redução		5.273,43
Juros de mora - calculados até 29/08/2008		1.032,88
Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	
Multa de mora - não passível de redução		
Juros de mora - calculados até 29/08/2008		
Valor do crédito tributário apurado		13.337,55

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f., o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 25.568,15 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Conforme DIMOB, constatou-se o pagamento ao declarante, de aluguéis no valor de R\$ 14.700,00 c/ comissão de R\$ 1.764,00 - líquido R\$ 12.936,00 - de Souza & Xavier Ltda-ME; R\$ 10.500,00 c/ comissão de R\$ 1.260,00 - líquido de R\$ 9.240,00 - de Macalé O Botequim Ltda; R\$ 34.217,48 c/ comissão de R\$ 4.106,10 - líquido de R\$ 30.111,38 - de Gustavo de Arruda Castelo.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF	Rendimento	Rendimento	Rendimento	IRRF	IRRF	IRRF s/
Beneficiário	Recebido	Declarado	Omitido	Retido	Declarado	Omissão
528.195.231-53 - GUSTAVO DE ARRUDA CASTELO						
991.781.768-91	30.111,38	18.111,38	12.000,00	0,00	0,00	0,00
07.217.405/0001-25 - SOUZA & XAVIER LTDA - ME						
991.781.768-91	12.936,00	0,00	12.936,00	0,00	0,00	0,00
08.012.012/0001-48 - MACALE O BOTEQUIM LTDA ME						
991.781.768-91	9.240,00	8.607,85	632,15	632,15	632,15	0,00
TOTAL	52.287,38	26.719,23	25.568,15	632,15	632,15	0,00

Em razão dessas infrações foi lançado o valor do imposto de renda, com o acréscimo de multa de ofício e juros.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por aviso de recebimento postal, em 01/09/2008, conforme consta da f. 91.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, em 19/09/2008, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio é a alegação de que os rendimentos considerados omitidos no lançamento se referem aos aluguéis declarados pela cônjuge Maria Valéria de Oliveira Costa. Junta documentos de f. 27-81.

Pedido

À vista dos fatos narrados, requer o contribuinte a improcedência do lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 14/02/2011 (fls. 106), o contribuinte, em 11/03/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 108/112), trazendo as seguintes alegações, a seguir brevemente sintetizadas:

Alega que a decisão recorrida entendeu que o contribuinte não havia optado por sujeitar à tributação apenas 50% dos seus rendimentos imobiliários, mas a totalidade deles, concluindo que o Recorrente não havia escriturado a divisão dos rendimentos de seus 03 imóveis de forma equitativa, em 50% de cada imóvel com sendo renda de sua disponibilidade jurídica e econômica e os outros 50 % como sendo de disponibilidade de sua esposa, Sra. Maria Valeria de Oliveira.

Reconhece que houve equívoco quanto à forma de escrituração dos rendimentos, pois lançou a maior os valores recebidos de uma fonte pagadora e a menor os de outra. No entanto, como facilmente se pode observar de seus registros fiscais, os valores percebidos em nenhum momento foram, em sua totalidade, omitidos. Destarte, tal erro material não é suficiente para culminar em imposição tributária.

Cita jurisprudência do STJ.

Requer, ao final, a desconstituição do crédito tributário, imputado pelo lançamento objeto dos autos.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos apurada em decorrência do processamento da DAA/2007, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 142.889,98 para R\$ 168.458,13, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 7.031,24, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 96/101) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 88/91), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigidas e não demonstradas por documentação hábil, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se, basicamente, em alegar que incorreu em erro ao declarar os rendimentos de aluguéis auferidos, lançando a maior valores recebidos de uma fonte e a menor os recebidos de outra, porém não os omitindo em sua totalidade, em nenhum momento – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 98/101),

mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

RENDIMENTOS DE BENS COMUNS

Em conformidade com o art. 6º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios, e de cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns, podendo ainda serem os rendimentos produzidos pelos bens comuns tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

(...)

Assim, desde que haja de prova do regime do casamento e de que o bem que produziu os rendimentos é comum aos cônjuges, podem estes optar entre declarar a totalidade dos rendimentos em nome de um dos cônjuges ou por tributar na proporção de 50% na declaração apresentada por cada um.

A publicação da Receita Federal "Perguntas e Respostas - IRPF 2006" assim esclarece a questão, com o referido fundamento regulamentar:

201 - Podem os contribuintes casados no regime de comunhão de bens optar por tributar 100% dos rendimentos produzidos por um dos bens comuns na declaração de um dos cônjuges e 50% dos rendimentos produzidos pelos demais bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges?

Não, pois a opção, efetuada por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, é pela tributação em nome de um dos cônjuges da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns durante o ano-calendário.

Portanto, no caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, ou segue-se a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges.

(RIR/1999, art. 6º e parágrafo único).

Para fins de prova, trouxe o contribuinte certidão de casamento com Maria Valéria de Oliveira, em 11 de abril de 1987, no regime de comunhão parcial de bens.

Trouxe também matrícula de imóvel nº 170303, f. 32, relativa a rememoração de terrenos, datada de 07/06/2005, com averbação, em 25/03/2006, de um prédio comercial com quatro lojas na Rua 15 de novembro, a respeito das quais apresentou contrato de locação, f. 52 e seguintes, com "Mácale O Botequim Ltda", celebrado em 1º de junho de 2006 e com "Gustavo de Arruda Castelo", a partir de 1º de novembro de 2005, e com "Silva e Souza Comércio alimentício Ltda Me", a partir de 1º de dezembro de 2005".

Os rendimentos auferidos foram assim declarados pelo contribuinte:

Fonte Pagadora	CNPJ CPF	Rendimento	Contribuição Previdenciária	Imposto na Fonte
GUSTAVO DE ARRUDA CASTELO	528.195.231-53	18.111,38	-	-
MACALE O BOTEQUIM LTDA ME	08.012.012/0001-48	8.607,85	-	632,15
TOTAL		26.719,23		632,15

Por outro lado, a declaração de rendimentos imobiliários apresentada pela administradora de imóveis informa o valor do aluguel líquido, oriundo de cada fonte pagadora:

DIMOBs relacionadas com a DIRPF ND 01/45016433					
NI Locatário	Nome Locatário	Data Entrega	Rendimento	Comissão	Líquido
Administradora de Imóveis 01.755.916/0001-14 NELSON BENEDITO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA					
Beneficiário Titular: 991.781.768-91 ANTONIO BOSCO DA COSTA					
528.195.231-53	GUSTAVO DE ARRUDA CASTELO	03/10/2007	34.217,48	4.106,10	30.111,38
07.217.405/0004-78	SOUZA & XAVIER LTDA - ME	03/10/2007	14.700,00	1.764,00	12.936,00
08.012.012/0001-48	MACALE O BOTEQUIM LTDA ME	03/10/2007	10.500,00	1.260,00	9.240,00
			Total PJ	25.200,00	3.024,00
			Total PF	34.217,48	4.106,10
			Total DIMOB	59.417,48	7.130,10
					22.176,00
					30.111,38
					52.287,38

Com fundamento nesses valores e nos documentos e alegações apresentados, verifica-se que o contribuinte e sua esposa poderiam declarar, cada um, cinquenta por cento de cada rendimento recebido:

	ANTONIO BOSCO DA COSTA	MARIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	TOTAL
GUSTAVO DE ARRUDA CASTELO	15.055,69	15.055,69	30.111,38
MACALE O BOTEQUIM LTDA ME	4.620,00	4.620,00	9.240,00
SILVA E SOUZA COM DE PROD ALIMENT LTDA ME	6.468,00	6.468,00	12.936,00
Total			52.287,38

Entretanto, conforme alegado pelo contribuinte, as declarações foram feitas da seguinte forma:

	ANTONIO BOSCO DA COSTA	MARIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	TOTAL
GUSTAVO DE ARRUDA CASTELO	18.111,38	9.011,38	27.122,76
MACALE O BOTEQUIM LTDA ME	8.607,85		8.607,85
SILVA E SOUZA COM DE PROD ALIMENT LTDA ME		12.163,45	12.163,45
Total			47.894,06

Verifica-se que o contribuinte não adotou a possibilidade de tributar cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, separando-os de forma não equitativa entre os cônjuges, omitindo uma ou outra fonte pagadora em cada declaração e, ainda, mesmo no total, houve omissão em relação ao declarado na DIMOB.

Portanto, à mingua de comprovação contundente da incorreção dos dados lançados na DIMOB apresentada, declaração esta não contestada – devendo assim prevalecer a omissão apurada, cujos rendimentos, embora recebidos na constância da sociedade conjugal não foram declarados **na proporção de 50%** nas DAA/2006 de cada cônjuge, portanto em desconformidade com os arts. 6º, II, e 7º do RIR/99 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento vergastado.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improdutivo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Divirjo do i. relator quanto à possibilidade da manutenção da exigência.

Desde o curso da ação fiscal, o contribuinte informa que se trata de rendimentos produzidos por bem comum do casal. Essa fato foi inclusive acatado na decisão recorrida, que elaborou demonstrativo consignando a forma como os rendimentos poderiam ser declarados pelo casal.

Como apontado na decisão recorrida, a legislação tributária prevê na constância da sociedade conjugal a tributação de 50% para cada cônjuge ou a opção da tributação integral por um deles dos rendimentos produzidos pelos bens comuns. Ou seja, a regra geral para a tributação de tais rendimentos seria a de 50% para cada cônjuge, ou, à opção do casal, por tributação da totalidade por um deles.

No caso, conforme demonstrativo elaborado na decisão recorrida, é certo que o casal não respeitou as regras da legislação sobre o tema, tendo optado indevidamente por dividir de formas diversas entre os cônjuges os rendimentos produzidos por cada imóvel.

Nada obstante, entendo que não pode prevalecer o procedimento adotado pela fiscalização, que atribuiu ao recorrente a totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, exercendo uma opção que seria privativa do casal. Caberia ao Fisco aplicar a regra geral de tributação que, repise-se é a tributação de 50% dos rendimentos por cada cônjuge.

Logo, o lançamento não pode prevalecer, uma vez que a fiscalização errou na determinação da matéria tributável, um dos elementos essenciais previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Por fim, ainda que se entendesse pelo ajuste dos rendimentos lançados com base na regra geral, constato que o contribuinte ofertou à tributação rendimentos acima do que lhe caberia, como ele argumenta em seu recurso voluntário e como se extrai dos demonstrativos elaborados pela autoridade julgadora.

Dessa feita, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez